



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341924 - RJ
(2023/0123506-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
AGRAVADO : VERA MARIA VEIGA DA SILVA BOND
ADVOGADO : DANIEL CONRADO BOND - RJ176026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. Ação rescisória.
2. O exame do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ quando se exige apenas a reavaliação jurídica do quadro fático delineado na origem. Precedentes.
3. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341924 - RJ
(2023/0123506-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
AGRAVADO : VERA MARIA VEIGA DA SILVA BOND
ADVOGADO : DANIEL CONRADO BOND - RJ176026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. Ação rescisória.
2. O exame do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ quando se exige apenas a reavaliação jurídica do quadro fático delineado na origem. Precedentes.
3. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A em face da decisão monocrática que, a par de conhecer do agravo, conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por VERA MARIA VEIGA DA SILVA BOND.

Ação: rescisória, ajuizada por VERA MARIA VEIGA DA SILVA BOND em face de BRADESCO SAÚDE S/A, para desconstituir o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela operadora de plano de saúde, para fazer incidir o prazo prescricional trienal para devolução dos valores indevidamente cobrados, nos autos da ação de revisão de contrato de plano de saúde.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória ajuizada por VERA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO DA 24ª CÂMARA CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO RESCINDENDO FOI FUNDADO EM ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA, COM FUNDAMENTO NO ART. 966, V E VIII DO CPC/15. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOUVE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA QUESTÃO REFERENTE À PRESCRIÇÃO E NÃO SUSCITOU A PARTE EM RECURSO CABÍVEL A DATA DE CONTRATAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE PRAZO DIVERSO DAQUELE FIXADO NA DECISÃO QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR. MATÉRIA PRECLUSA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA QUANTO AO DISPOSTO NA SÚMULA 43 DO E. STJ. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, DEVENDO A VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA SER DIRETA E FRONTAL. A DISCUSSÃO DEVERIA TER SIDO AVENTADA EM RECURSO PRÓPRIO AO STJ OU STF, OU MESMO AO PRÓPRIO TJRJ, O QUE NÃO SE INSERE NO ART. 966, V, DO NCPC. MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 485, I C/C 932, III DO CPC. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA AGRAVANTE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO NO DECISUM ATACADO, QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Recurso especial: aponta violação ao art. 966, VIII e § 1º, do CPC/15, argumentando que o cabimento da ação rescisória se dá justamente por não ter havido discussão quanto ao erro de fato alegado.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial, dando ensejo à interposição do agravo em recurso especial.

Decisão monocrática: a par de conhecer do agravo, conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação rescisória.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta, em síntese, a incidência da Súmula 7/STJ e que “é fato incontroverso nos autos que

o prazo prescricional que deve incidir no caso é o trienal e não o vintenal” (e-STJ fl. 488).

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Isso porque não impugna os fundamentos da decisão ora agravada relativos à incidência da Súmula 568 do STJ, no que se refere ao cabimento da ação da ação rescisória fundada em erro de fato.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

Acrescente-se que, diferentemente do alegado, o exame do recurso especial não demandou o revolvimento de fatos e provas, haja vista que a moldura fática restou suficientemente delineada pelas instâncias de origem, tendo-se procedido apenas à reavaliação jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte (REsp 1.938.997/MS, Terceira Turma, DJe 30/9/2021; e AgInt no AREsp 1.684.459/SP, Quarta Turma, DJe 17/6/2021).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.341.924 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0123506-0

Número de Origem:

00668232420188190000 04776157620128190001 202324501275 4776157620128190001 668232420188190000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA MARIA VEIGA DA SILVA BOND

ADVOGADO : DANIEL CONRADO BOND - RJ176026

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

AGRAVADO : VERA MARIA VEIGA DA SILVA BOND

ADVOGADO : DANIEL CONRADO BOND - RJ176026

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

